



Stechinski & Mattiello
Advogados

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº _____	em 16/08/2017
Pago cfe. Guia nº 29271/2017	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 64/2017/PMJ
EDITAL PP Nº 43/2017/PMJ

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.889.977/0001-98, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia-SC, através de seu representante legal, com fulcro na legislação pertinente apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A empresa recorrente participou do pregão em epígrafe visando a aquisição de pneus para o município de Joaçaba-SC. Consoante o Edital, o pregoeiro inabilitou a empresa recorrente entendendo que não apresentou os documentos requeridos no Edital, especificamente o item 5.1.3, assim disposto:

5.1.3. Declaração do fabricante de que os pneus ofertados são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras.

Ocorre que essa exigência é ilegal e afronta o princípio da ampla concorrência e busca da proposta mais vantajosa à Administração. Diante desta situação,



não ressaí alternativa a Recorrente senão a propositura do presente Recurso Administrativo, para o fim de que, inicialmente, seja suspenso o procedimento licitatório até posterior julgamento do recurso, com respectiva análise e provimento da matéria de mérito, habilitando a empresa recorrente no certame.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente quando da fase de habilitação para posterior participação nos lotes.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo.

Ademais, a Lei 8.666/93, notoriamente conhecida como a Lei das licitações, em seu art. 109, § 2º, disciplina de forma incisiva acerca da necessidade de atribuição de efeito suspensivo em casos análogos.

Veja-se:

Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco), dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo(...) (grifou-se).

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente,





dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

Ainda, é vedado à Administração Pública sobrepor-se às disposições inerentes aos dispositivos legais aplicáveis ao caso, sob pena incidir em arbitrariedade, responsabilizando-se de forma direta pelos danos decorrentes da sua própria desídia.

MÉRITO

O item 5.1.3 do Edital apresenta-se ilegal e indevido, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais superiores. Todos os produtos são entregues com garantia do licitante além daquelas previstas em lei, sendo desnecessária e inoportuna qualquer adição de documento oriundo de terceiros. A prosseguir dessa maneira, o interesse público certamente será violado ao impedir a autora de se habilitar no certame, restringindo a oferta dos produtos e ocasionando, além da violação à concorrência e busca da melhor proposta, o aumento dos preços e prejuízos à Administração Pública.

Neste sentir, o art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o



interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, já que criou óbice ilegal à participação e habilitação da recorrente, limitando a participação a apenas um grupo seletivo do segmento.

A exigência mencionada obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que sequer participa da competição.

Além disso, os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 tratam dos documentos exigidos dos licitantes pertinentes à sua habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e, neste sentir, não há qualquer motivo para o item 5.1.3 estar previsto no Edital senão a restrição de licitantes na participação do certame, algo evidentemente ilegal.

Em outras palavras, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 limita os documentos exigíveis, não mencionando esses documentos, pois a lei é restritiva e não exemplificativa.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou nesse sentido, veja-se:

Trata-se de denúncia contra procedimento licitatório para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, verificou a presença do fumus boni iuris consubstanciado pela quebra da isonomia e competitividade provocadas por exigências contidas no edital do certame. Ponderou que afrontam o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações a obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia, bem como de apresentar registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Considerou também desarrazoada a exigência de apresentação de certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949, afirmando que a aprovação do produto pelo INMETRO já seria o suficiente para atestar a segurança dos novos pneus. Considerando ainda a existência do periculum in mora diante da premente entrega das propostas, determinou a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do art. 85



da LC 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. O voto foi aprovado por unanimidade.¹

Exigir que os pneus sejam homologados junto à montadoras é permitir que os produtos sejam originais de fábrica, o que aponta o direcionamento à determinada marca, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre as existentes no mercado, o que fere mortalmente o princípio da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa, violando o que prevêm os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14, do Decreto nº 5.450/2005.

Assim, não há espaço para a manutenção da inabilitação da recorrente, justamente pelo fato de as exigências descritas violarem os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratarem de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

Com tais exigências, há sim o direcionamento e exclusiva restrição apenas a algumas marcas, especialmente em razão de que cada montadora utiliza apenas uma marca dentre as existentes no mercado, conforme melhor lhe convier, o que fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

Não há qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, o que acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo também a isonomia constitucionalmente exigida (art. 37, inciso XXI), o que é inadmissível, notadamente quando se trata de Administração Pública.

¹ Denúncia nº 838.895. Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 22/02/2011.



Nesse ponto, a Constituição Federal em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como asseverado pela doutrina especializada:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"²

E a jurisprudência corrobora o proposto, veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO EDITAL. EXIGÊNCIAS DESCABIDAS AOS LICITANTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE EVIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º, CAPUTE 1º, I, 27, 30 E 31, DA LEI 8666/93 E 37, XXI, DA CF/88. SENTENÇA INTEGRADA EM NECESSÁRIO REEXAME. 1.AS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DEVERAO ATENDER, ACIMA DE TUDO, O INTERESSE PÚBLICO; INTERESSE ESTE QUE REQUER, INCLUSIVE, UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES NO CERTAME. (...) ³

Nota-se que a exigência materializada no item 5.1.3 do edital caracteriza ofensa direta ao Princípio da Competitividade, maculando o interesse público que, no caso, harmoniza-se com o pressuposto precípua da licitação, ou seja, a participação do maior número de licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, não pairam dúvidas que o edital guerreado apresenta mácula capaz de sobrepor-se à isonomia que deve ser respeitada entre os licitantes, mostrando-se devida a sua retirada e, conseqüentemente, a habilitação da recorrente no certame.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela

² CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249

³ TJ-BA - REEX: 7111422008 BA 71114-2/2008, Relator: CLESIO ROMULO CARRILHO ROSA, Data de Julgamento: 07/04/2009, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,)



Stechinski & Mattiello
Advogados

Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) Seja determinada a **suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório**, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Ao final, na análise de mérito, seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto, com a classificação da empresa recorrente no Pregão, conforme exposto no presente recurso.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Joaçaba, 18 de agosto de 2017

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

André Guerin